



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.212, DE 21 DE JUNHO DE 1994

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências).

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, consoante o disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 1995, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

ARTIGO 3º - O projeto da lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARAGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimentos da empresa pública municipal;
- III - o orçamento da seguridade social.

ARTIGO 4º - O Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 1995.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão ser inseridos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 5º - O Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para 1995, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 15 de agosto de 1994.

Handwritten signature and stamp



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.212/94 - FLS. 02

PARAGRAFO 1o - O setor de planejamento orçamentário do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

PARAGRAFO 2o - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7o, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

PARAGRAFO 3o - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal no 4.320/64.

ARTIGO 6o - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de julho de 1994.

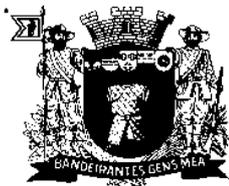
ARTIGO 7o - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual.

PARAGRAFO 1o - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extralidos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços.

PARAGRAFO 2o - Na estimativa de receita considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

ARTIGO 8o - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.

PARAGRAFO 1o - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas para Administração Municipal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos, para a devida compatibilização.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.212/94 - FLS. 03

PARAGRAFO 2o - O setor de planejamento orçamentário do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 6o.

ARTIGO 9o - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária, somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

ARTIGO 10 - A concessão de auxílios e subvenções às entidades, sem fins lucrativos, que atuam nas áreas da saúde, educação, promoção social e esporte, obedecerá ao disposto na legislação municipal vigente.

ARTIGO 11 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 12 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1995 ficam limitadas a funções e cargos vagos.

ARTIGO 13 - Excetuam-se aos limites constantes do artigo 12 desta lei, a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade, a qualquer título, dos serviços públicos.

ARTIGO 14 - As despesas de pessoal ativo



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.212/94 - FLS. 04

e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 15 - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias com as respectivas fontes de recursos.

ARTIGO 16 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

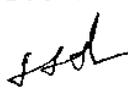
ARTIGO 17 - No orçamento da seguridade social, a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64, que integra a lei orçamentária anual.

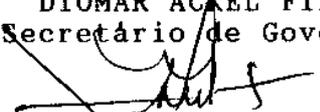
ARTIGO 18 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de outubro de 1994, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 21 de junho de 1994, 433º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MANOEL BEZERRA DE MELO
Prefeito Municipal


DIOMAR ACKEL FILHO
Secretário de Governo


KIMIYÓ FUKUI DE AQUINO
Secretária Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI No 4.212/94 - FLS. 05

Registrada na Secretaria de Governo -
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da
Portaria Municipal em 21 de junho de 1994.